



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS
Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

ANÁLISE DE RECURSO

1. DADOS DO RELATÓRIO				
PAPC nº:	01/2019	Licitação:	PREGÃO Nº 33/2017	
Processo nº:	23479.004053/2018-16	ARP:	11/2018	
Objeto:	Registro de Preços para eventual contratação, em regime de empreitada por preço unitário de serviços de engenharia e manutenção predial preventiva e corretiva, de natureza comum, dos sistemas, dos equipamentos e das instalações que compreenderá o fornecimento dos serviços, dos postos de serviços, com todo o material e equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços, nas dependências da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará em Sede (Unidades I, II, III e Almoxarifado- campus Marabá-Pa) e fora de sede (campus Rondon Do Pará/ PA, Xinguara / PA, Santana ddo Araguaia / PA e São Félix Do Xingu / PA).			
Empresa:	SHIFT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI- EPP	CNPJ:	06.101.004/0001-42	
Gestor:	Alexander de Oliveira Zen	Portaria:	389/2018	
Valor:	R\$ 15.243.000,00 (quinze milhões, duzentos e quarenta e três mil reais).			
2. DADOS DA OCORRÊNCIA				
Inexecução Total da Ata de Registro de Preços.				
Data de recebimento da notificação de recurso:		08/02/2021		
Data limite para apresentação do recurso:		18/02/2021		
Data de apresentação do recurso:		14/02/2021		
RECURSO TEMPESTIVO		X	RECURSO INTEMPESTIVO	
3. PENALIDADES APLICADAS				
PENALIDADE		OBSERVAÇÃO	REFERÊNCIA	
ADVERTÊNCIA - Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso I				
MULTA – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso II (Conforme memória de cálculo)		X	R\$ 3.048.600,00	Item 18.2.2 termo de referência
SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso III				
IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR – Lei nº 10.520/02, Art. 7º		X	1 (um) Ano	Item 18.2.5 termo de referência
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE – Lei nº 8.666/93, Art. 87, inciso IV		X	Prazo a ser averiguado pela autoridade competente	Item 18.2.7 termo de referência
RESCISÃO CONTRATUAL – Lei nº 8.666/93, Art. 77 a 80				



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

4. ALEGAÇÕES DA CONTRATADA

Em sua peça recursal, a recorrente alega que a licitação possui vício em sua origem, porquanto a modalidade pregão somente poderia licitar serviços comuns, e “OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA (objeto da licitação em discussão) só foram permitidas a partir de 20/09/2019, com o advento do Decreto nº 10.024/2019”, e ainda que os serviços demandados não seriam compatíveis com os licitados pois “trata-se de suposta Adequação de Prédio, quando na verdade trata-se de construção de uma cisterna para sistema de combate a incêndio, conforme planilha anexada a referida ordem de serviço, o que obviamente não se trata de serviço comum de engenharia, como quis fazer crer o Recorrido”.

Complementarmente alega que a formalização da contratação pretendida se daria de maneira inadequada, quando foi demandada via nota de empenho, quando o correto seria via contrato.

Em sequência, alega que requisitou a desistência amigável da Ata de Registro de Preços, direito este que supostamente lhe fora negado pela Unifesspa, e que não seria possível a aplicação de multa, uma vez que não foi celebrado contrato, sendo a cálculo utilizado com o valor total da ata de registro de preços incorreto.

5. ANÁLISE

Em relação a alegação da recorrente pela nulidade do procedimento licitatório, foi realizada diligência junto à Divisão de Compras e Serviços - DICS (#47), a qual refutou categoricamente a afirmação da empresa, asseverando que “A Súmula 257/2010 do TCU estabelece que os serviços comuns de engenharia podem ser licitados através de Pregão, pois encontra amparo na Lei nº 10.520/2002”, e ainda diversos outros fundamentos que corroboram a legalidade do procedimento licitatório. É de se ressaltar ainda a incoerência da recorrente, ao tentar imputar um suposto vício ao procedimento licitatório da qual a empresa participou, e **teve a oportunidade de realizar todos os questionamentos cabíveis, à época de sua abertura, momento no qual poderia inclusive ser impugnado**, o que, obviamente, não ocorreu.

Acerca do suposto desvirtuamento de execução do objeto da Ata de Registro de Preços – ARP, foi realizada diligência junto à Divisão de Serviços de Engenharia e Manutenção – DISEM (#44), na qual foi justificada, com todos os argumentos técnicos necessários, a conformidade da requisição realizada. Em seguida, como quem busca qualquer subterfúgio para se eximir das faltas cometidas, a recorrente passa a atacar o meio de formalização da demanda, a qual foi realizada via nota de empenho, e não por contrato, o que não encontra qualquer respaldo, uma vez que a própria Lei nº 8.666/93, em seu Art. 62, prevê a possibilidade de substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório **nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**”

(...)

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e **facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**” (GRIFAMOS)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

Cumpre-nos frisar que não houve qualquer questionamento acerca da formalização da contratação, à época das ocorrências, momento no qual a empresa alegou exclusivamente “questões financeiras” decorrentes da “grande crise econômica que assola o país” (#23, pg. 78). Ainda que houvesse a necessidade de celebração de um termo de contrato para execução de determinado serviço, **não se configuraria motivo suficiente para o abandono total do compromisso de fornecimento estabelecido na referida Ata de Registro de Preços.** Por conseguinte, assevera ainda que lhe foi negado o direito de desistência da ARP, o que não corresponde com o disposto no Decreto nº 7.892/13, que regula o sistema de registro de preços:

Art. 19. Quando o **preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados** e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços **poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior,** que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Como pode-se verificar, não foi preenchida qualquer hipótese legal que viabilizasse a liberação do compromisso de fornecimento pela ARP celebrada, **com o agravante ainda de que a desistência ocorreu logo em seguida a assinatura da ARP, não havendo tempo suficiente para que houvesse possibilidade de alteração substancial das condições de fornecimento para as quais a empresa expressou completa anuência ao apresentar proposta para a licitação, e assinar a Ata de Registro de Preços nº 11/2018.**

No que tange à multa, por ter abandonado a execução da ARP como um todo, o valor da multa foi calculado sobre o valor total da ARP, o qual teria o condão de gerar contratações até o limite dos quantitativos registrados. Caso a empresa tivesse executado parcialmente as demandas da Unifesspa, a multa seria calculada, corretamente, apenas sobre a parte não executada, o que não é o caso da infração em comento, **uma vez que a contratada não chegou a executar quaisquer serviços demandados.**

É importante ressaltar, como já foi extensivamente abordado nos autos do processo, e na análise da defesa prévia (#25), que a postura da recorrente foi extremamente prejudicial à Unifesspa, com o abandono da ARP logo em sequência à sua celebração, impossibilitando esta IFES de executar serviços essenciais à manutenção de suas atividades, tendo a empresa interferido ativamente no procedimento licitatório, apresentando recursos que modificaram os rumos da licitação, levando-a a sagrar-se vencedora do certame, para logo após desistir do compromisso sem qualquer justificativa plausível, não comparecendo às reuniões solicitadas para tentar viabilizar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ — UNIFESSPA
COMISSÃO PERMANENTE DE ANÁLISE DE OCORRÊNCIAS

Folha 31, Quadra 07, Lote Especial, s/n.º, Bairro: Nova Marabá
Marabá, Pará, Brasil — CEP 68.507-590
Telefones: (+ 55 94) 2101-7198 / 7149 — E-mail: cpao@unifesspa.edu.br

soluções em conjunto para a execução dos serviços pretendidos, nem respondendo as diversas notificações dos gestores do contrato, se apresentando somente para tentar impedir a aplicação das justas sanções cabíveis, após o prejuízo já consumado, pois a desistência em tão curto espaço de tempo após a assinatura da ARP, **possivelmente demonstra má-fé em sua atuação, ou, no mínimo, uma negligência contumaz para com a Administração**, já que seria altamente improvável que a empresa no momento de sua participação na licitação, não tivesse consciência de sua suposta impossibilidade em atender as demandas da ARP para a qual pleiteava adjudicação.

6. PARECER DA CPAO

Diante do exposto, concedida a oportunidade à Recorrente de exercer seu direito de manifestação, com observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mediante análise realizada por esta CPAO, as justificativas apresentadas não foram capazes de evidenciar argumentos que corroborassem a reforma da decisão de aplicação de penalidade, assim, **SUGERIMOS** à autoridade competente a **manutenção integral da decisão proferida anteriormente**.

Emitido em 25/02/2021

RELATÓRIO Nº 138/2021 - CPAO (11.16.04.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:30)
RAYSON WILBER ALMEIDA VIEIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
2214973

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:33)
MARCIA TRIGUEIRO DE VASCONCELOS
ADMINISTRADOR
1243477

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:40)
JESSICA FRANCA DE SOUZA DOS REIS
CONTADOR
1955040

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:37)
ANA PRISCILA CONCEICAO DE OLIVEIRA
QUEIROZ
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1133614

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:32)
ERNANE RODRIGUES FREIRE
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1268296

(Assinado digitalmente em 25/02/2021 10:37)
PHELIPE ANDRE MATOS CRUZ
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO
1633741

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **138**, ano: **2021**, tipo: **RELATÓRIO**, data de emissão: **25/02/2021** e o código de verificação: **02cc4596f6**